



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/mp

PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DESPACHO EM PETIÇÃO Nº 207037/2023-4. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O AG-RR - 10813-44.2020.5.03.0142 EM TRÂMITE PERANTE A QUARTA TURMA. HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A parte reclamada não demonstra o desacerto do despacho do Relator quanto ao não reconhecimento da prevenção da Quarta Turma para o exame do presente feito.
2. Conforme referido na resposta à Petição nº 207037/2023-4, o art. 55, parágrafos, do Código de Processo, regra geral, regula hipóteses de modificação da competência relativa, por conexão, quando for comum o pedido ou causa de pedir, o que se define no ato de ajuizamento/distribuição da ação, até a prolação da sentença (art. 55, § 1º, do CPC).
3. A pretendida reunião de processos, com fundamento no § 3º do dispositivo supramencionado, considerando o infortúnio que levou a óbito 258 dos empregados da Vale S.A., em razão de possível semelhança de tema recursal, não encontra guarida no âmbito deste Tribunal Superior, seja pela ausência de previsão no regimento interno, na legislação processual, ou pela inviabilidade de reconhecimento de decisões contraditórias ou conflitantes, na hipótese.
4. No processo do trabalho, os recursos de revista, de natureza extraordinária, dependem



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

da estrita observância aos requisitos extrínsecos e intrínsecos previstos no art. 896 e seguintes da CLT, e como tal são apreciados segundo a casuística definida e julgada pelo Tribunal Regional, o que resulta na evidente diferenciação entre o pedido inicial (pedido e causa de pedir), e os temas objeto do recurso de revista. Ainda, no caso, não seria possível avaliar a identidade deduzida, sobretudo porque o processo em curso perante a Quarta Turma tramita em segredo de justiça.

5. Não resulta evidenciada, portanto, qualquer das hipóteses de distribuição, por prevenção, previstas no Regimento Interno desta Corte: conhecimento do processo em julgamento anterior (art. 111), julgamento de processo em execução a quem coube a relatoria na fase de conhecimento (art. 111, § 1º), embargos de terceiro em relação ao processo principal, retorno de processo já apreciado pelo órgão fracionário, ou de tutela de urgência incidental.

Pedido de reconsideração indeferido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. VALE S.A. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. TRANSMISSIBILIDADE HEREDITÁRIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DO EMPREGADO FALECIDO. DANO-MORTE. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. *DISTINGUISHING*. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os herdeiros e sucessores do empregado falecido em razão de acidente de trabalho detêm legitimidade ativa para o



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

ajuizamento de ação pretendendo a reparação pelos danos morais indiretos ou em ricochete ("prejuízo de afeição") sofridos pela perda do membro da família. Nesse caso, o espólio seria parte ilegítima, ante a pretensão de direito próprio dos herdeiros, não do *de cujus*. (Processo nº E-ED-RR - 108800-78.2005.5.05.0133, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

2. Há que se considerar, todavia, o juízo de equidade que permeia esta Justiça Especializada, sempre na busca da efetiva concretização dos direitos sociais, da pacificação, e da permanente busca de equilíbrio nas relações do trabalho. Nesse contexto, *"descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger que os direitos de liberdade"* (BOBBIO, 1992, p. 63). A situação que se apresenta, portanto, distingue-se daquela firmada pela Subseção, uma vez que a pretensão do espólio é a reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo empregado vitimado, pela perda da própria vida, não se tratando de pretensão pelos danos indiretos sofridos pelos membros familiares.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

3. E, não obstante a corrente que se filia ao entendimento de que o dano da morte do empregado não é indenizável, dada a extinção da personalidade, *data máxima vênia*, aquela que se associa à reparabilidade do evento-morte do empregado parece aliar ao primado da reparação integral, à adoção de uma postura interpretativa do direito civil, e trabalhista, sob a ótica dos valores e princípios constitucionais, e da dignidade da pessoa humana; sobretudo porque, o dano morte, diversamente do dano moral, cuja premissa é o sofrimento e a dor, tem sua finalidade precípua na indenização pela perda do bem maior: a vida.

4. Na hipótese, o acidente ora retratado remete ao ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, com o rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão, da Vale S.A., ocasionando o desaparecimento de 4 pessoas, e a morte de 270, dentre os quais 258 eram empregados da reclamada. Consulta ao sítio do Ministério Público Federal revela que a causa provável do rompimento da barragem está ligada à perfuração vertical praticada pela mineradora em solo desfavorável, causando o maior acidente do trabalho em vidas humanas do Brasil. Resulta configurado, portanto, o dano, o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas em decorrência do contrato de trabalho, e a conduta culposa da empregadora. A notícia do acidente, e suas deletérias consequências, causa sentimento que clama, não só pela reparação integral dos danos ambientais, sociais, materiais, e extrapatrimoniais causados, mas, principalmente, pela efetiva adoção de



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

medidas que propiciem um ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores da Vale S.A, uma das maiores do mundo. Por se tratar de acontecimento que impactou, e impactará não só a empresa, e seus empregados falecidos, mas inclusive os atuais, e futuros contratados, moradores locais, cidadãos brasileiros, as três esferas do governo, os órgãos de proteção ambiental, e a Justiça, em todas as suas esferas, pelas próximas décadas, cabe trazer a lume, a reflexão de Peter Häberle sobre o pluralismo constitucional e sua sociedade aberta de intérpretes, mediante o convite *“a uma reflexão aos intérpretes constitucionais desde toda a potencialidade de parâmetros, sociais, econômicos, jurídicos-dogmáticos e deontológicos”* (HÄBERLE, 2002, p.23).

5. Afigura-se imprescindível, nesse contexto, a distinção da presente situação em relação ao precedente da Subseção, mas, inclusive, a evolução do debate acerca da possibilidade de indenização pelo dano da morte, e sua consequente transmissibilidade hereditária à parte legítima para sua pretensão judicial: o espólio. Há que se diferenciar, a toda evidência, a sucessão do falecido nos direitos de natureza estritamente patrimonial, decorrentes das violações imateriais sofridas pelo autor da herança, sob pena de locupletar o causador do dano, nesse caso centenas de vezes.

6. Da doutrina clássica de Adriano de Cupis, colhemos que *“o que direito vulnera, o direito tutela*. (DE CUPIS, 1975, p.122 e seguintes)”.
7. Admitida, portanto, a subsistência do direito à indenização pela perda da vida, transmitida *causa mortis*, incide o art. 943 do Código Civil:

“O direito de exigir a reparação e a obrigação de



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

prestá-la transmite-se com a herança”, evidenciando a plena legitimidade do espólio.

8. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2011, por meio de sua Corte Especial, firmou jurisprudência no sentido de que “*A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.*” (AgRg nos EREsp n. 987.651/SP, relator Ministro Felix Fisher, Corte Especial, DJe de 10/2/2011). Esse precedente deu ensejo à edição da Súmula nº 642, no sentido de que “*O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.*”

9. Mais recentemente, a Segunda Turma daquela Corte firmou “*O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros*” (AREsp . 2.065.911/RS, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/9/2022).

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE NOEL BORGES DE OLIVEIRA** e Recorrida **VALE S.A.**

O TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a ilegitimidade ativa do espólio de ex-empregado para pleitear em nome próprio indenização por dano moral pelo falecimento decorrente de acidente de trabalho.

Inconformado o reclamante interpõe recurso de revista. Aponta violação dos arts. 5º, *caput*, da Constituição da República, 943 e 948 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi recebido por divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DESPACHO EM PETIÇÃO Nº 207037/2023-4. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS E RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO DA QUARTA TURMA. IMPOSSIBILIDADE

A reclamada, por meio da Petição nº 207041/2023-7, ora recebida como agravo, sustenta que, em não havendo coisa julgada no processo que tramita perante a Quarta Turma, resulta viabilizada a conexão de processos, por se tratar de pedido ou causa de pedir comum. Refere ao disposto nos arts. 55 e 930, do Código de Processo Civil. Relata que idêntica arguição foi acolhida nos autos do Processo nº 10092-58.2021.5.03.0142, que tramitou perante esta Turma.

Por meio do despacho em Petição nº 207037/2023-4, este Relator considerou não se tratar da hipótese de reunião de processos, para exame conjunto e decisão única. Para tanto, asseverou que no feito que tramita perante a 4ª Turma, o recurso interposto pela parte reclamante já foi examinado, por meio de decisão



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

monocrática, não obstante a pendência de exame do agravo interno interposto pela Vale S.A.:

(...) Por meio da petição supra referida a reclamada, Vale S.A., pleiteia seja avaliada a existência de conexão entre o presente feito, e o que tramita perante a 4ª Turma, sob a relatoria do Ministro Alexandre Ramos, sob o nº 10813-44.2020.5.03.0142, e, via de consequência, seja reconhecida a prevenção a fim de evitar decisões conflitantes, conforme previsão do art. 55 do Código de Processo Civil.

Não se trata, todavia, da hipótese de reunião de processos, para exame conjunto e decisão única, na medida em que, no feito que tramita perante a 4ª Turma, o recurso interposto pela parte reclamante já foi examinado, por meio de decisão monocrática, não obstante a pendência de exame do agravo interno interposto pela Vale S.A..

Tampouco se afigura qualquer das hipóteses previstas no Regimento Interno desta Corte, para a distribuição por prevenção, conforme disciplinam os arts. 111 e seguintes do RITST.

Ao exame.

A parte reclamada não demonstra o desacerto do despacho do Relator quanto ao não reconhecimento da prevenção da Quarta Turma para o exame do presente feito.

Conforme referido na resposta à Petição nº 207037/2023-4, o art. 55, parágrafos, do Código de Processo, regra geral, regula hipóteses de modificação da competência relativa, por conexão, quando for comum o pedido ou causa de pedir, o que se define no ato de ajuizamento/distribuição da ação, até a prolação da sentença (art. 55, § 1º, do CPC).

A pretendida reunião de processos, com fundamento no § 3º do dispositivo supramencionado, considerando o infortúnio que levou a óbito 270 dos empregados da Vale S.A., em razão de possível semelhança de tema recursal, não encontra guarida no âmbito deste Tribunal Superior, seja pela ausência de previsão no regimento interno, na legislação processual, ou pela inviabilidade de reconhecimento de decisões contraditórias ou conflitantes, na hipótese.

No processo do trabalho, os recursos de revista, de natureza extraordinária, dependem da estrita observância aos requisitos extrínsecos e intrínsecos previstos no art. 896 e seguintes da CLT, e como tal são apreciados segundo a casuística definida e julgada pelo Tribunal Regional, o que resulta na evidente



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

diferenciação entre o pedido inicial (pedido e causa de pedir), e os temas objeto do recurso de revista. Ainda, no caso, não seria possível avaliar a identidade deduzida, sobretudo porque o processo em curso perante a Quarta Turma tramita em segredo de justiça.

Não resulta evidenciada, portanto, qualquer das hipóteses de distribuição, por prevenção, previstas no Regimento Interno desta Corte: conhecimento do processo em julgamento anterior (art. 111), julgamento de processo em execução a quem coube a relatoria na fase de conhecimento (art. 111, § 1º), processo já apreciado (retorno), ou de tutela de urgência incidental:

Seção II

Das Disposições Especiais

Art. 111. O órgão colegiado que conhecer do processo terá jurisdição preventa para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

§ 1º O processo que tramita na fase de execução será distribuído ao Ministro a quem coube a relatoria na fase de conhecimento, ou a quem o tenha substituído ou sucedido, devendo os processos tramitar conjuntamente, sempre que possível.

§ 2º Os embargos de terceiro serão distribuídos, por prevenção, ao relator do processo principal.

Art. 112. O processo já apreciado pelo Órgão Especial ou por uma das Seções Especializadas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo órgão colegiado e ao mesmo relator ou redator do acórdão. Na ausência definitiva do relator ou do redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Parágrafo único. O processo já apreciado por uma das Turmas será distribuído ao mesmo órgão colegiado e ao mesmo relator ou redator do acórdão. Na ausência definitiva do relator ou do redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Desembargador convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Art. 113. Aplica-se a regra do artigo anterior à hipótese de processo no qual haja recurso submetido à apreciação do Tribunal em razão de provimento de agravo.

Art. 114. A tutela provisória será distribuída ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento antecedente, hipótese em que será sorteado relator dentre os integrantes do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal.

Parágrafo único. Observar-se-á a mesma regra na hipótese de recurso em tutela provisória.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017. Em razão da relevância do debate, entendo demonstrada a transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

BRUMADINHO. DESLIZAMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO-MORTE. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. *DISTINGUISHING*. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA

O TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para declarar a ilegitimidade ativa do espólio de ex-empregado para pleitear em nome próprio indenização por dano moral pelo falecimento decorrente de acidente de trabalho, mediante os fundamentos a seguir (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

(...)

A D. Turma tem o entendimento de que os familiares de vítima de acidente fatal não têm direito a pleitear indenização pelo dano-morte de vítima de acidente do trabalho que faleceu imediatamente. Tivesse o "de cujus" sobrevivido ao acidente e, experimentando o sofrimento em decorrência deste, a indenização decorrente de tal dano poderia se transmitir aos herdeiros.

Contudo, o espólio não possui personalidade jurídica própria e nem constitui pessoa jurídica, destituído de sentimentos de dor, alegria ou tristeza.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

É, na verdade, conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido, destinado apenas a postular de forma efêmera, direitos de natureza hereditária, nos quais não se enquadra o direito à indenização por danos morais e existenciais causados diretamente ao "de cujus". Não possui, assim, legitimidade para postular indenização por danos produzidos no Senhor Noel Borges de Oliveira. Afinal, com o falecimento do empregado pelo acidente da VALE S.A, cessa tanto sua existência quanto sua personalidade. O direito de postular indenização por dano moral e existencial não integrou seu patrimônio antes de seu falecimento, mas se deu apenas com sua morte. É, assim, intransmissível, por se tratar de direito personalíssimo (arts. 6º e 11 do Código Civil). Ademais, o art.223-B da CLT dispõe que as pessoas física ou jurídica são os titulares exclusivos do direito à reparação por dano de natureza extrapatrimonial ou existencial.

(...)

Nas razões de recurso de revista, o autor sustenta que *"o óbito subtrai a capacidade de adquirir direitos e obrigações, pois morto não é sujeito de direito, mas o ordenamento prolonga a proteção aos direitos da personalidade para depois da morte"*. Afirma que *"se o de cujus poderia vindicar reparação dos danos decorrentes de ataques à sua vida, significa dizer que o novo titular desse mesmo direito poderá fazê-lo, o que é o caso dos autos, pois, no mesmo instante em que violada a integridade física e a vida dessas pessoas, nasce, para elas, o direito de reparação (CC 186, 189, 927 e 943), cuja titularidade é imediatamente transmitida com a herança (CC 943 e 1.784), no caso de morte. Neste mesmo instante, nasce para o ofensor a obrigação de reparar a violação do direito"*. Aponta violação dos arts. 5º, *caput*, da Constituição da República, 943 e 948 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Examino.

Na hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que o espólio não possui legitimidade para postular indenização por danos produzidos no Senhor Noel Borges de Oliveira, uma vez que, com o falecimento do empregado pelo acidente da VALE S.A, cessa tanto sua existência quanto sua personalidade.

A parte recorrente logra demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, mediante o julgado originário do Tribunal Regional da 5ª Região (Processo nº 0001371-12.2010.5.05.0122, publicado no DJ de 24/07/2015), que, partindo de idênticas premissas fáticas, adota conclusão jurídica no sentido de que o direito de



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

exigir a reparação pelo falecimento do empregado transmite-se com a herança, diversamente do acórdão regional:

REPARAÇÃO DE DANO MORAL E PATRIMONIAL. EMPREGADO FALECIDO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. NO TERMOS DO ART. 943 DO CÓDIGO CIVIL O ESPÓLIO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, POIS "O DIREITO DE EXIGIR REPARAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LA TRANSMITEM-SE COM A HERANÇA. (TRT-5 - RECORD: 00013711220105050122 BA 0001371-12.2010.5.05.0122, RELATOR: VÂNIA J. T. CHAVES, 3ª. TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 24/07/2015.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada pela esposa e duas filhas, representando o espólio de ex-empregado da Vale S.A., em que pleiteada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido pelo rompimento da barragem em Brumadinho/MG, do qual resultou o seu falecimento.

O Tribunal Regional considerou:

(i) não ter sido pleiteada a indenização por dano moral em ricochete (prejuízo de afeição).

(ii) o espólio pleiteia, em nome próprio, a reparação pelos danos extrapatrimoniais causados ao *de cujus*, não se tratando de sucessão processual.

A matéria relativa à legitimidade ativa do espólio para pretender o dano moral decorrente da perda da vida do empregado já foi enfrentada no âmbito desta Corte, por meio da SbDI-1.

Na oportunidade, a Subseção apreciou a controvérsia sob o viés da ilegitimidade ativa do espólio para requerer a indenização pelos danos sofridos pelos herdeiros do empregado falecido, em razão de acidente de trabalho, concluindo tratar-se de direito próprio dos sucessores:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007.
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO E DOS SUCESSORES DO



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. A controvérsia dos autos trata-se de se definir se o espólio e os sucessores do obreiro possuem legitimidade ativa para postular em face do empregador indenização por danos morais e materiais oriundos do falecimento do empregado por acidente de trabalho. No caso, conforme delineado na decisão embargada, o "espólio do empregado falecido ajuizou ação, cujo objeto não é o direito próprio do empregado, mas a apreciação da pretensão dos herdeiros que pugnam pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face dos fatos que ocasionaram o falecimento do ente querido e pelo desamparo que se traduziu pela sua perda no acidente". Ressalta-se que, não obstante a decisão embargada ter consignado que o espólio ajuizou esta demanda, o exame da petição inicial revela que os herdeiros do empregado falecido também integram o polo ativo do processo, tratando-se de litisconsórcio ativo. Assim, além do espólio, os filhos do de cujus também são autores do processo. Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o artigo 6º do CPC: "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." No sistema processual brasileiro, a legitimidade ad causam é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Consiste em condição da ação, sendo necessário que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta relação jurídica de direito material. No caso dos autos, o espólio - representado pelo filho e pela mãe do de cujus - e os filhos do empregado falecido propuseram, em nome próprio, demanda em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do obreiro de cujus vítima de acidente de trabalho. Verifica-se que não se trata de dano reflexo, mas sim de dano direto, decorrente da morte do obreiro, o que causou aos seus herdeiros dor, angústia, sofrimento e outros sentimentos que advêm da perda de um familiar, além de desamparo material. Reitera-se, por importante, que não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos sucessores do empregado falecido, advindos do evento morte, em si mesmo considerado. Destaca-se que não se discute sucessão processual, porquanto o espólio e os sucessores figuram como autores desde o início da demanda, quando o empregado, autor da herança, já havia falecido. Não é o caso, também, de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, mas sim de direito próprio dos seus herdeiros. Desse modo, a análise do pleito patronal deve ser cindida com relação aos autores da demanda, já que sucessores e espólio não se confundem, sendo pessoas distintas, com naturezas jurídicas diferentes. **Com efeito, com relação ao espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus), tendo em vista que, no caso vertente, não se pleiteia verba tipicamente trabalhista oriunda do contrato de**



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

trabalho, mas sim indenização, cuja causa de pedir é a morte do obreiro, o que causou danos morais e materiais nos seus sucessores, constata-se que a hipótese não trata de legitimação ordinária - pois não há pleito de direito próprio - nem extraordinária, ante a falta de previsão legal que conceda ao espólio legitimidade ativa ad causam para pleitear direito cuja titularidade seja dos herdeiros do autor da herança. A legitimidade ad causam do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio é medida que se impõe. Por outro lado, quanto aos demais sucessores do empregado falecido, que ingressaram com a ação em nome próprio, constata-se que se trata de legitimação ordinária, pois pleiteiam direito de que são titulares. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-ED-RR - 108800-78.2005.5.05.0133, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

Da leitura do precedente firmado pela SDI-1, pareceu-me que, naquela oportunidade, a Subseção avaliou a questão apenas sob a ótica do “prejuízo de afeição” (dano moral indireto ou em ricochete) sofrido pelos herdeiros, daí concluindo pela ilegitimidade do espólio para pleitear, em nome próprio, direito de titularidade individual dos sucessores em razão da morte do membro da família.

Nada obstante, subsequentemente ao julgamento pela SDI-1, as Turmas passaram a concluir que o dano da morte do empregado não é indenizável, dada a extinção da personalidade, remanescendo tão somente o dano moral indireto dos familiares:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS - ESPÓLIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS- MORTE INSTANTÂNEA DO EMPREGADO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM O espólio não tem legitimidade para pleitear reparação por danos decorrentes de morte instantânea do empregado, porquanto a pretensão, nessa hipótese, não se refere a danos experimentados em vida pelo trabalhador, transmitidos por herança, mas a direito próprio dos herdeiros. Precedentes do TST e do STJ. (...) (ARR-1377-10.2011.5.08.0119, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2016).



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

"RECURSO DE REVISTA. (...) INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA EM NOME DO ESPÓLIO DO EX-EMPREGADO E FILHO MENOR DEPENDENTE. Embora seja possível afastar a inépcia da inicial é inviável o conhecimento do recurso para retorno dos autos ao Regional a fim de que seja examinada a pretensão, tendo em vista a evidente falta de proveito/utilidade da medida processual, pois como visto **o pedido de dano moral formulado pelo espólio em razão do fato de o ex-empregado perder a vida não tem guarida em nosso ordenamento jurídico**, mas tão somente o dano moral indireto, reflexo ou ricochete já devidamente deferido na reclamação. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-11362-10.2013.5.15.0031, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/11/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. FRAÇÕES DE HORAS. PLR E PREMIAÇÕES. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a decisão regional, quando não realizado o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e as alegações da recorrente, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRAJETO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a decisão regional, quando não comprovadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Diante dos termos do artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança. Conquanto a afronta à moral atinja tão somente os direitos subjetivos da vítima, o direito de ingresso de ação de indenização por danos morais decorrente das condições degradantes de trabalho transmite-se com o falecimento do titular do direito (teoria da transmissibilidade incondicionada), possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade para propor a ação indenizatória por dano moral, por se tratar de direito patrimonial. **Ressalte-se não se tratar de ação de indenização por danos morais em decorrência do acidente que vitimou o de cujus, situação esta diversa, em que apenas os sucessores - não o espólio - detêm legitimidade.**



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-202-29.2015.5.03.0038, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 19/05/2017).

O exame da controvérsia, no presente feito, longe de buscar contrariar o entendimento já firmado pelo órgão de uniformização *interna corporis* desta Corte Superior, mas apenas avançar no exame da matéria, uma vez que, no meu entender, o evento-morte do empregado, em decorrência do contrato de trabalho, por si só, é ressarcível (perda da própria vida), e, via de consequência, passível de transmissibilidade hereditária, do que se extrai a legitimidade ativa do espólio.

Nesse contexto, *"descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger que os direitos de liberdade"* (BOBBIO, 1992, p. 63)

Acerca da diferenciação necessária entre dano moral e dano-morte, as seguintes lições:

"O Dano Morte encontra-se arrolado como um dos tipos de Dano Moral. Partindo-se da premissa de que o sofrimento e a dor pela perda do ente querido configuram Dano Moral *stricto sensu*, em que "o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, que não pode ser valorado por terceiro, a fim de quantificá-lo economicamente", o Dano Morte tem seu "fundamento teleológico na perda da vida e não na dor".

O objeto do Dano Morte é a perda da vida; trata-se de indenizar aquele que morreu por meio de seu espólio, pois perdeu seu bem mais precioso. O sofrimento pela perda do ente querido e consequentemente indenização aos seus familiares é o objeto do dano moral, conforme a regra do inciso I do art. 948 da Lei Civil².

Pontes de Miranda, da mesma forma, tratou da indenização pela perda da vida:

1 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63.

2 FREITAS, Douglas Phillips. **Aspectos sucessórios da morte**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 24. Maio-Junho/2008, p.75.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

"tratando-se de direitos de personalidade e de direito de propriedade, que são absolutos, quem causa (portanto ainda sem culpa) fato ofensivo (fato ilícito) ao direito, de que se trata responde por ofensa. Assim, o direito à vida pode ser ofendido sem culpa, e o causador responde³".

Na hipótese, o acidente ora retratado remete ao ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, com o rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão, da Vale S.A., ocasionando o desaparecimento de 4 (quatro) pessoas, e a morte de 270 (Duzentos e setenta), dentre os quais 258 (Duzentos e cinquenta e oito) eram empregados da reclamada (**Fonte: [cnnbrasil.com.br](http://www.cnnbrasil.com.br)**).

Consulta ao sítio do Ministério Público Federal revela que a causa provável do rompimento da barragem está ligada à perfuração vertical praticada pela mineradora em solo desfavorável (liquefeito), ocasionando **o maior acidente de trabalho do Brasil em vidas humanas, o segundo maior desastre ambiental da mineração do país:**

"O relatório termina com a seguinte constatação: "O conjunto de análises numéricas realizadas permite concluir que a perfuração do furo B1-SM-13 é um potencial gatilho da liquefação que ocasionou o rompimento da barragem. As análises realizadas não foram capazes de identificar outros gatilhos de liquefação. Em particular, os cálculos realizados incorporando apenas os efeitos de aumento da precipitação e do creep, isoladamente ou em combinação, não resultaram em um rompimento geral da barragem" (www.mpf.mp.br/mg).

Por se tratar de acontecimento que impactou, e impactará não só a empresa, e seus empregados falecidos, mas inclusive os atuais, e futuros contratados, moradores locais, cidadãos brasileiros, as três esferas do governo, os órgãos de proteção ambiental, e a Justiça, em todas as suas esferas, cabe trazer a lume, a reflexão de Peter Häberle sobre o pluralismo constitucional e sua sociedade aberta de intérpretes, mediante o convite *"a uma reflexão aos intérpretes constitucionais desde toda a potencialidade de parâmetros, sociais, econômicos, jurídicos-dogmáticos e deontológicos"*⁴.

Não se nega a parcela da doutrina que, fiada na interpretação literal do art. 6º do Código Civil (*"A existência da pessoa natural termina com a morte"*), entende que com a morte ocorre a extinção da personalidade, e naturalmente, a

3 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 1974, t. VII, p.5.

4 HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución**. Trad. Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Editora Tecnos, 2002, p. 23.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

cessação da pessoa como sujeito de direitos, pelo que as consequências do dano-morte sequer integrariam o patrimônio jurídico do falecido.

Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira entende:

“se ocorreu a morte imediata, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas do infortúnio⁵”.

Não obstante, parece-me que esse debate vem evoluindo, na doutrina e na jurisprudência nacionais, para se admitir que a transmissibilidade hereditária do direito às indenizações decorrentes de violações imateriais não se fundamenta na sucessão do falecido em sua dor ou sofrimento, *per se*, mas, diversamente, nos direitos de natureza estritamente patrimonial que se originam das ofensas sofridas pelo autor da herança.

Não parece aceitável, à luz do próprio direito fundamental à dignidade da pessoa humana, **e até mesmo sob pena de locupletar o causador do dano (258 vezes)**, que o empregado que perdeu a vida durante o desempenho de suas atividades laborais, em decorrência de ato da empregadora, não tenha reconhecido o direito à indenização pelo dano-morte, em razão justamente da extinção de sua personalidade jurídica, causada paradoxalmente pela sua morte.

Nesse sentido, Douglas Phillips Freitas:

“Num mundo de valores e práticas perversas, hipoteticamente, adotando uma ótica monetarizada e cruel, o causador do dano, se houvesse como saber que o ato ilícito praticado viria inequivocamente a fatalizar a vítima, jamais a deixaria sair viva do acidente⁶”.

É de fato inegável que, com o falecimento do empregado, finda a personalidade civil e, via de consequência, o seu patrimônio imaterial, a dor, a angústia, e o sofrimento experimentado pela vítima no momento do acidente de trabalho. Todavia, há que se diferenciar: o dano é a causa, o abalo moral é o efeito. E, muito

5 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 281.

6 FREITAS, Douglas Phillips. **Aspectos sucessórios da morte**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 24. Maio-Junho/2008, p.79.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

embora não se possa reconhecer a transmissibilidade do abalo moral pela perda da vida, **subsiste o direito à indenização pela perda da vida**, o dano-morte.

Nesse sentido:

“Em suma: a violação do direito à vida e ocorrência do dano da morte relacionam-se à extensão do dano à integridade física que irá sempre preceder ao dano da morte.

Ou seja, a morte é questão relacionada à *extensão* de um dano causado, ainda, em vida (art. 944, CC).

Mesmo no caso de morte instantânea, entre o dano à integridade física e o dano da morte, existem, pelo menos milésimos de segundos, que separam a vida da morte, a existência da personalidade jurídica de sua inexistência – é neste exato momento *da vida* que se adquire o direito à indenização, transmitido *mortis causa*, nos termos do art. 943, CC⁷”.

Assim, praticado o dano (acidente de trabalho com efeito morte) surge o direito à indenização, cuja natureza jurídica é estritamente patrimonial, e não se extingue com o falecimento do autor, mas se transmite *mortis causa*, na forma do art. 943 do Código Civil: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança”.

Dessa forma, ante a repercussão patrimonial o dano morte se transmite com a herança, que passa a ser parte integrante dos bens do espólio, parte legítima para pleitear a referida indenização.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em precedente de 2011, privilegiou a reparabilidade integral dos danos extrapatrimoniais, mediante o reconhecimento da transmissibilidade incondicionada e da legitimidade do espólio:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad

7 ROMITI, Ângela Patrício Müller. **A indenização pela perda da vida**. Revista Forense: 2012. Volume 415 – ano 108, p. 69.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 978.651/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe de 10/2/2011.)

Esse precedente deu ensejo à edição da Súmula n.º 642, no sentido de que *“O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”*.

Nessa mesma linha, o julgado da Segunda Turma daquela Corte, no qual se reconhece não só o direito autônomo e distinto do espólio pelo dano morte, mas a cumulatividade com o dano moral indireto dos herdeiros, de natureza jurídica distinta:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA.

1. O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.

2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados.

3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação. Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas.

4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

5. Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas, bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

Portanto, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do espólio na presente demanda, e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no exame dos temas do recurso ordinário interposto pela reclamada, cuja análise resultou prejudicada, como entender de direito. Invertidos os encargos sucumbenciais, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração do Despacho em Petição nº 207037/2023-4. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do espólio na presente demanda, e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no exame dos temas do recurso ordinário interposto pela reclamada, cuja análise resultou prejudicada, como entender de direito. Invertidos os encargos sucumbenciais, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 20 de junho de 2023.



PROCESSO Nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053E9FBC571198F5.